



ESTATUTOS DO CENTRO DE MEDIACÃO E CONCILIAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

ESTATUTOS
DO CENTRO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU

Índice

Artigo 1º (Natureza, objecto, âmbito e sede)	2
Artigo 2º (Conselho de Mediação).....	2
Artigo 3º (Competência do Conselho de Mediação).....	3
Artigo 4º (Competência do Presidente do Conselho de Mediação).....	4
Artigo 5º (Competência do Secretário-Geral).....	4
Artigo 6º (Reuniões do Conselho de Mediação).....	5
Artigo 7º (Impedimentos dos membros do Conselho de Mediação)	5
Artigo 8º (Mediadores e conciliadores)	6
Artigo 9º (Regime Financeiro).....	6
Artigo 10º (Disposição transitória)	6

Artigo 1º

(Natureza, objecto, âmbito e sede)

1. O Centro de Mediação e Conciliação da Associação dos Advogados (a seguir designado abreviadamente por Centro) promove a realização de mediações ou conciliações com carácter geral e tem sede na Avenida da Amizade, nº 918, Edifício *World Trade Center*, 11º andar, em Macau
2. O Centro tem como objectivo a resolução, por meios alternativos não contenciosos, como a mediação e a conciliação, de quaisquer conflitos em matéria cível, administrativa ou comercial que lhe sejam submetidos.
3. Os conflitos referidos no número anterior devem ser submetidos pelas partes mediante convenção ou protocolo de mediação, previamente elaborada, de acordo com o Regulamento de Mediação e Conciliação do Centro.

Artigo 2º

(Conselho de Mediação)

1. O Centro é dirigido por um Conselho de Mediação, composto por um Presidente, um Secretário-geral e três Vogais, nomeados pela Direcção da A.A.M. pelo período de três anos.
2. Findo o prazo do mandato, os membros do Conselho mantêm-se em funções até serem substituídos por novos membros ou o seu mandato ser renovado.
3. O Presidente é designado de entre os advogados inscritos na A.A.M. com mais de cinco anos de experiência profissional.
4. As funções de Secretário-geral e de Vogais podem ser desempenhadas por advogados ou outros licenciados em direito, independentemente de inscrição na A.A.M..
5. O exercício de funções em órgão social da AAM ou de membro do Conselho Superior de Advocacia não é impedimento para o exercício de funções no Conselho de Mediação.

- 6.O impedimento definitivo de um membro deste Conselho durante um mandato ocasionará a sua substituição por novo membro, designado para o efeito em reunião subsequente da Direcção, o qual completa o mandato do membro substituído.
7. Compete à Direcção da AAM, sob proposta do Conselho de Mediação, fixar a remuneração e condições do exercício das funções dos membros do Conselho e do restante pessoal do Centro.

Artigo 3º

(Competência do Conselho de Mediação)

1. Compete ao Conselho de Mediação:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Direcção da A.A.M. o Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos;
- b) Elaborar e submeter a aprovação da Direcção as tabelas de remunerações dos mediadores e conciliadores, de despesas, custas e preparos, e de encargos administrativos do Centro;
- c) Elaborar e submeter a aprovação da Direcção as listas de mediadores e conciliadores do Centro e o regime da sua alteração e revisão periódica;
- d) Elaborar e submeter a aprovação da Direcção o orçamento e as contas anuais do Centro;
- e) Administrar e orientar os serviços administrativos e técnicos do Centro, propondo à Direcção as alterações que entender necessárias;
- t) Promover o estudo e a difusão da mediação e conciliação, bem como a formação específica de mediadores e conciliadores;
- g) Estabelecer relações com outras instituições de mediação e conciliação, tendo em vista o progresso destes meios alternativos de resolução de disputas;
- h) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

- i) De um modo geral, praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do Centro.
2. O Conselho de Mediação pode delegar em qualquer dos seus membros poderes para o exercício de alguma ou algumas das suas competências, devendo para isso exarar a delegação em acta e definindo com precisão os seus limites.

Artigo 4º

(Competência do Presidente do Conselho de Mediação)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Mediação:
- a) Representar o Centro nas suas relações externas;
 - b) Representar o Centro perante a Direcção e os restantes órgãos da Associação dos Advogados, participando nas suas reuniões quando seja convocado pelos respectivos Presidentes, ou por quem legalmente os substitua;
 - c) Coordenar e superintender na direcção de toda a actividade do Centro;
 - d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Mediação;
 - e) Promover a cobrança coerciva dos preparos e custas relativos aos processos confiados ao Centro.
2. O Presidente do Conselho de Mediação pode delegar em outro membro do Conselho qualquer uma das suas competências.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Mediação é substituído pelo Secretário-Geral.

Artigo 5º

(Competência do Secretário-Geral)

Compete ao Secretário-Geral:

- a) Assessorar o Conselho de Mediação, assegurando-lhe apoio administrativo;
- b) Organizar e dirigir os serviços administrativos e técnicos do Centro;
- c) Assegurar o apoio administrativo aos processos de mediação que corram termos sob a égide do Centro;

- d) Assistir as partes, os seus advogados e outros representantes, e os mediadores ou conciliadores em todos os aspectos técnicos e práticos dos respectivos processos;
- e) Praticar todos os actos da sua competência, nos termos dos regulamentos em vigor no Centro.

Artigo 6º

(Reuniões do Conselho de Mediação)

1. O Conselho de Mediação reúne sempre que convocado pelo seu Presidente, ou por quem o substitua e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.
2. As reuniões terão lugar na sede do Centro, podendo ser convocadas especificamente para local diverso.
3. O Conselho de Mediação delibera por maioria de votos, desde que na deliberação participe, pelo menos, a maioria dos seus membros em efectividade de funções, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 7º

(Impedimentos dos membros do Conselho de Mediação)

1. Os membros do Conselho de Mediação, enquanto no exercício de funções, estão impedidos de intervir em qualquer processo que corra termos no Centro, quer como mediadores ou conciliadores quer como representantes de partes.
2. Se algum membro do Conselho de Mediação estiver, relativamente a qualquer parte ou representante de parte, em situação susceptível de originar dúvidas a respeito da sua independência ou da sua imparcialidade, ficará, por tal motivo, impedido de assistir à discussão e de participar em deliberação do Conselho alusiva ao processo em causa e de receber, relativamente a tal processo, qualquer documentação, devendo informar o Secretário-Geral de tal situação.

Artigo 8º

(Mediadores e conciliadores)

1. Os mediadores ou conciliadores do Centro são pessoas singulares, residentes ou não em Macau, qualquer que seja a sua nacionalidade, de comprovada idoneidade moral e profissional e, independentemente da sua formação profissional, que estejam habilitados a mediar ou a julgar com independência e imparcialidade os litígios susceptíveis de ser submetidos a processo de mediação que corra termos sob a égide do Centro.
2. Compete à Direcção da A.A.M., sob proposta do Conselho de Mediação, aprovar a lista de mediadores e conciliadores do Centro, bem como qualquer alteração ou revisão da mesma e o respectivo regime.

Artigo 9º

(Regime Financeiro)

1. Constituem receitas próprias do Centro setenta e cinco por cento dos encargos administrativos cobrados em cada processo, sendo o restante receita da A.A.M..
2. A A.A.M. responde pelo passivo do Centro.

Artigo 10º

(Disposição transitória)

1. Até que se encontre dotado de serviços próprios, o Centro funcionará com recurso ao pessoal administrativo e técnico da AAM, nos termos que forem definidos pela Direcção.
2. Até à entrada em funcionamento do Conselho de Mediação, as competências atribuídas ao Conselho e ao seu Presidente são exercidas pelo Presidente da Direcção da A.A.M..